



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14116.000043/2009-49
Recurso nº 933.497 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.580 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria ITR
Recorrente ANTONIO FANCELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1994

APRECIÇÃO DE ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Não cabe na esfera administrativa a discussão sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei. Não configurada nenhuma das exceções previstas na legislação.

VTN MÍNIMO.

O valor da terra nua mínimo, nos termos da Lei 8.847/1994, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata o processo de Notificação de Lançamento, à fl. 158, reemitida nos termos do art. 173, II do CTN, para exigência de diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, além de Contribuições, do Exercício 1994, no montante de R\$ 113.523,80, referente ao imóvel denominado “Fazenda Brasilândia”, localizado no município de Sonora/MS, e inscrito na Receita Federal sob o nº 2.333.264-6.

Em sua impugnação alegou o contribuinte, em síntese, que o lançamento não poderia prosperar, face à existência de decisão do STF que determinou que a cobrança do ITR/1994 viola o princípio da anterioridade tributária.

Em ato processual seguinte consta o Acórdão nº 04-18.820, de 09/10/2009, às fls. 179/181, exarado pela DRJ/Campo grande/MS, que julgou procedente o lançamento objeto da lide.

Referida decisão restou assim ementada:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1994

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO REEMITIDA. CTN, ART. 173, II. VALOR DA TERRA NUA. VTN MÍNIMO.

0 valor da terra nua mínimo, nos termos da Lei 8.847/1994, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Os principais fundamentos que nortearam a decisão de 1º grau de jurisdição administrativa são que: o contribuinte não apresentou laudo técnico para afastar a aplicação do VTN mínimo atribuído pela Receita Federal; e quanto à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por se tratar de controle difuso, operava efeitos apenas entre as partes, não sendo aplicável ao caso concreto.

Regularmente intimado da decisão DRJ em 27/11/2009, conforme AR à fl. 184, o interessado apresentou Recurso Voluntário, às fls. 185/192, momento em que reitera a argumentação aventada na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Impõe-se anotar que a discussão gira em torno do lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR e contribuições, referentes ao ano de 1994.

De proêmio, quanto à argumentação posta na peça recursal, registre-se que não cabe na esfera administrativa a discussão sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou decreto, nos termos contidos no art. 26-A e parágrafo único do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF), com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, assim como no art. 62 e parágrafo único do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

O caso sob exame não se subsume em nenhuma das exceções que autorizam o afastamento da aplicação de lei, tratado internacional ou decreto por parte dos julgadores administrativos, exceções essas previstas nos atos normativos identificados no parágrafo anterior e assim definidas:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

(grifo nosso)

Quanto ao mérito da questão, ou seja, a discussão sobre o VTN, por não ter sido acostado aos autos, em nova oportunidade, Laudo Técnico elaborado segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com a explicitação dos métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram a convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados, deve ser mantida a decisão de piso que corretamente apreciou a matéria, conforme se observa em excerto do voto a seguir transcrito:

“(…)

Nestes Autos, não foi apresentado Laudo Técnico, com, no mínimo, cinco elementos amostrais efetivos de mercado, estipulando novo valor para o imóvel objeto do lançamento. Não pode a autoridade administrativa levar em consideração levantamento expedito ou meras opiniões, destituídos do rigor científico necessário ao fim que o interessado pretende atingir, não se prestando para firmar a convicção do julgador, no sentido de alterar o valor da terra nua considerado no lançamento.”

Processo nº 14116.000043/2009-49
Acórdão n.º **2801-002.580**

S2-TE01
Fl. 197

No que tange às contribuições lançadas na Notificação de Lançamento à fl. 158, quais sejam, as contribuições sindicais devidas à Confederação Nacional da Agricultura (CNA), a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), e a contribuição à CONTAG, verifico que tais exigências se encontram devidamente fundamentadas na legislação de regência, sendo, portanto, pertinentes os valores cobrados.

Face o acima exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães